

## DECOLONIALIDADE E EMERGÊNCIA SOCIOCLIMÁTICA: “bem viver”, direitos da natureza e plurinacionalidade no antropto(capitalo)ceno<sup>1</sup>

*DECOLONIALITY AND SOCIO-CLIMATIC EMERGENCY: “good living”, nature rights, and plurinationality in the antropto(capitalo)cene*

*DECOLONIALIDAD Y EMERGENCIA SOCIOCLIMÁTICA: “buen vivir”, derechos de la naturaleza y plurinacionalidad en el antropto(capitalo)ceno*

### RESUMO

O presente trabalho objetiva debater as inovações e as potencialidades que a plurinacionalidade adotada por algumas unidades geopolíticas latino-americanas, assim como os valores e referências que as fundamentam (“Bem viver”, “Pachamama”, direitos da natureza, natureza como sujeito de direitos etc.) apresentam para enfrentar a crise socioambiental que vem caracterizando a contemporaneidade, especialmente em sua componente climática. A abordagem adotada envolve um estudo geopolítico em que se avalia os inovadores mecanismos jurídico-institucionais criados para fundamentar a categoria do estado plurinacional e a incorporação de seus valores e referências estruturantes.

**Palavras-chave:** plurinacionalidade; direitos da natureza; crise climática; socioambientalismo.

### ABSTRACT

The present work aims to debate the innovations and potentialities that plurinationality adopted by some Latin American geopolitical units, as well as the values and references that underlie them (“good living”, “Pachamama”, rights of nature, nature as a subject of rights, etc.) present to face the socio-environmental crisis that has characterized contemporary times, especially in its climate component. The approach adopted involves a geopolitical study in which the legal-institutional mechanisms created to substantiate the category of the plurinational state and the incorporation of its structuring values and references are evaluated.

**Keywords:** plurinationality; rights of nature; climate crisis; socio-environmentalism.

### RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo debatir las novedades y potencialidades de la plurinacionalidad adoptada por algunas unidades geopolíticas latinoamericanas, así como los valores y referencias que las apoyan (“Bien vivir”, “Pachamama”, derechos de la naturaleza, naturaleza como sujeto de derechos, etc.) presentan para enfrentar la crisis socioambiental que ha caracterizado la época contemporánea, especialmente en su componente climático. El enfoque adoptado implica un estudio geopolítico en el que se evalúan los innovadores mecanismos jurídico-institucionales creados para fundamentar la categoría del Estado plurinacional y la incorporación de sus valores y referentes estructurantes.

**Palabras-clave:** plurinacionalidad; derechos de la naturaleza; crisis climática; socioambientalismo.

 Marcos B. de Carvalho<sup>a</sup>

<sup>a</sup> Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, Brasil.

DOI: 10.12957/geouerj.2024.87664

**Correspondência:**  
mbcarvalho@usp.br

**Recebido em:** 10 abr. 2024

**Revisado em:** 14 jun. 2024

**Aceito em:** 12 set. 2024

<sup>1</sup> Versão atualizada e com ajustes de trabalho originalmente submetido e aprovado pela organização do XVI Colóquio Internacional de Geocrítica que, previsto para ocorrer em outubro de 2020, na cidade de São Paulo, foi cancelado devido à pandemia da Covid-19. O texto original anterior, com modificações, acabou sendo publicado em 2022 no volume 32 da Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Este texto, ora apresentado, foi atualizado e adaptado para cumprir as regras de publicação e acolhimento no XVII Colóquio Internacional de Geocrítica, ocorrido no Rio de Janeiro em 2024.



## INTRODUÇÃO

A conscientização sobre a contemporânea emergência socioclimática tem sido um processo gradual, mas que vem se intensificando no seio da sociedade brasileira, ainda que de forma difusa e heterogênea. Manifestações dessa paulatina percepção podem ser observadas em duas iniciativas do Governo Federal brasileiro criadas entre os meses de junho e julho de 2024: o “Painel Vigiar: Poluição Atmosférica e Saúde Humana”; a “Sala de Situação Nacional de Emergências Climáticas em Saúde”; e a Lei das diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima (Lei federal n. 14.904/24).

Na primeira delas, o Ministério da Saúde (MS/BR) e o Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima do Brasil (MMA/BR) produziram uma ferramenta visando o monitoramento da poluição atmosférica e da qualidade do ar no país. Denominada de “*Painel Vigiar: Poluição Atmosférica e Saúde Humana*”, esta iniciativa se caracteriza por identificar áreas com maior exposição ao material particulado fino e seus impactos na saúde humana.

A segunda destas iniciativas é a “Sala de Situação Nacional de Emergências Climáticas em Saúde”. Esta se refere à criação de um organismo técnico dentro do MS/BR com o objetivo de atuação como mecanismo nacional da gestão coordenada de prevenção e resposta a emergências climáticas ocasionadas em virtude de queimadas, enchentes, escassez de água e outras ocorrências climáticas no âmbito nacional, com potencial risco sanitário.

Estas duas iniciativas primeiras, que corroboram o estado de emergência socioclimática vivenciado no Brasil, constituem respostas governamentais à repercussão midiática causada pelas chamadas “fumaças de queimadas”, ou seja, as plumas de material particulado fino associadas a fatores multicausais, com destaque para as partículas oriundas de incêndios florestais, que vem cobrindo o céu de grandes metrópoles brasileiras, como é o caso de São Paulo, de modo cada vez mais frequente.

A terceira iniciativa governamental destacada foi a promulgação da Lei federal n. 14.904/24 que cria diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, além de atualizar dispositivos da Lei de Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC). A aprovação pelo Congresso Nacional, bem como a promulgação e sanção desta lei pelo Poder Executivo, foi uma resposta do Estado brasileiro à catástrofe ocasionada pelas enchentes que ocorreram no estado do Rio Grande do Sul durante os meses de abril e maio de 2024, que atingiram 441 municípios (95% dos entes gaúchos), com milhões de pessoas afetadas, sendo que 600 mil ficaram desabrigadas e 179 levadas a óbito, além de dezenas de pessoas desaparecidas.

Por outro lado, tais iniciativas positivas “coexistem” com outras ações governamentais que são tratadas como matéria de desenvolvimento econômico, mas que interferem negativamente nas questões climáticas de



uma maneira que beira ao paradoxo diante do atual estado de coisas evidenciado pelo 6º Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima - IPCC, divulgado entre os anos de 2021 e 2022.

Neste sentido, destacam-se a exploração de petróleo na Margem Equatorial, em especial o bloco 59 situado na bacia da foz do rio Amazonas, a retomada das obras da rodovia BR-319, que conectaria Manaus até Porto Velho (RO), e a audiência de conciliação que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem promovendo sobre as cinco ações que discutem a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal (Lei federal n. 14.701/23) que dispõe sobre a demarcação de terras indígenas.

Em que pese a correlação entre o aumento da exploração de petróleo do citado bloco 59 na foz do rio Amazonas e as mudanças climáticas ser evidente em razão de ela contribuir para o aumento da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, resultado da combustão causada pelo consumo de hidrocarbonetos e seus derivados, as outras iniciativas governamentais podem não ficar tão explícitas nesse aspecto.

Trabalhando com uma lógica geopolítica de matriz decolonial, de modo a contribuir para a desconstrução das táticas e estratégias discursivas com pretextos pseudonacionalistas, forjados sob a égide do Estado Nacional, que escamoteavam uma colonialidade que lhe era intrínseca, este trabalho irá refletir sobre os fatores que demonstram, por exemplo, o nexos causal entre obras de infraestrutura, o regime jurídico de demarcação das terras indígenas e as mudanças climáticas.

O ordenamento geopolítico do mundo na forma dos Estados Nacionais territorializados, impôs um modelo de apropriação dos elementos da natureza e das pessoas, que estabeleceu uma estratificação de povos e territórios em uma escala planetária que vem viabilizando o padrão global de acumulação que se assenhorou do mundo e nos conduziu à atual crise socioambiental, que atingiu o seu paroxismo com o Antropoceno (ou “Capitaloceno”<sup>2</sup>), doravante denominado (Antropo)Capitaloceno.

A busca de novos modelos que se contraponham a esse ordenamento se faz necessário para que se encontrem as alternativas de superação da crise em questão, como ocorre com as inovadoras tecnopolíticas produzidas pelos Estados andinos que vêm reconhecendo sua plurinacionalidade.

O presente trabalho pretende argumentar, ainda, sobre as inovações e as potencialidades que esses “Estados Plurinacionais”, assim como os valores e referências que os fundamentam (“Bem viver”, “Pachamama”, direitos da natureza etc.) apresentam para facear a crise socioambiental aludida, especialmente em sua componente climática.

---

<sup>2</sup> Como sugeriram Andreas Malm (2018) e Donna Haraway (2016).



A abordagem em torno das novidades acrescidas por esses mecanismos jurídico-institucionais, especialmente para pensar as alternativas ao processo de degradação socioambiental, em particular as consequências promovidas pelas mudanças climáticas, e, então, dialogar com a realidade brasileira, constitui igualmente uma das tônicas deste trabalho.

Este texto possui o objetivo de contribuir com aportes que evidenciem a efetividade tanto dessas diferentes alternativas político-institucionais de enfrentamento das catástrofes socioambientais (dentre as quais incluem-se as sinalizadas pelas mudanças climáticas), quanto da inserção dos fundamentos e conceitos que tais alternativas aduzem necessariamente ao debate, tais como as considerações trazidas pelo “giro decolonial” que vem promovendo mudanças paradigmáticas na discussão dos direitos da natureza no contexto da emergência socioclimática trazida pelo (Antropo)Capitaloceno.

A incorporação discursiva dos instrumentos político-conceituais indicados pelas bases e fundamentos das alternativas latino-americanas que aqui se examina (da consideração da diversidade plurinacional às teses do “Bem viver”, ou do pensamento decolonial à ampliação dos sujeitos de direitos para os demais elementos não humanos da natureza), indica, por sua vez, o caminho metodológico abordado neste texto.

Conseqüentemente, a partir de um paradigma epistemológico decolonial foi efetuado um breve estudo geopolítico do pioneirismo das constituições boliviana e equatoriana e da influência que tais diplomas normativos sobre o sistema jurídico dos países vizinhos, para então verificar as repercussões dessa transição paradigmática sobre o próprio modelo civilizatório vigente no Brasil.

## **ORIGENS E ORIGINALIDADE DO ESTADO PLURINACIONAL**

O paradigma do Estado Nacional foi o ideário que orientou as relações sociais e políticas da Modernidade, influenciando desde as políticas mercantilistas que conduziram o colonialismo europeu decorrente da primeira globalização identificada com as Grandes Navegações européias, iniciadas no século XV, compreendendo até a nova ordem internacional inaugurada pela denominada “Paz de Vestfália”, o conjunto de tratados internacionais celebrados no continente europeu, após a Guerra dos Trinta Anos (1618 e 1648), que ainda pauta os marcos normativos da geopolítica internacional contemporânea.

O colonialismo acabou sendo o modelo civilizatório enaltecido do Estado Nacional e determinante das relações da Europa com os povos dos demais continentes, que foram submetidos à subordinação de suas necessidades aos interesses mercantilistas das metrópoles imperialistas. Contudo, mesmo naquelas regiões submetidas à chamada “colonização de povoamento”, como as Treze Colônias Britânicas (atual Estados Unidos da América) e os territórios que compõem o atual Canadá, houve a adoção de um modelo sociocultural



eurocentrado que reproduzia os valores do Estado Nacional metropolitano e subjugava tanto as populações autóctones, como aquelas que sofriam migrações forçadas pelos processos de escravização das populações africanas, ou pelos processos de exclusão e expulsão havidos nas próprias sociedades europeias.

Esse constrangimento produzido pela figura do Estado Nacional que teve lugar nas colônias da América do Norte, foi uma realidade ainda mais recorrente no processo de exploração aplicado no resto do continente americano, em que o sistema de *plantation* e monocultura não se limitou a algumas regiões, nem às plantações que subjugavam a terra, mas alcançou, inclusive, as “mentalidades”, que estigmatizaram as populações não-europeias, submetidas ao trabalho forçado, como inferiores e cujos valores culturais, -- não-europeus --, deveriam ser desprezados e relegados ao plano de “sistemas de saber desaparecidos”, de acordo com o panorama traçado por Vandana Shiva (2003).

Implantado por diversos países europeus e por suas pretensões imperialistas, o Estado Nacional colonizador constrangeu os elementos e as dimensões físico-biológicas, bem como os agrupamentos humanos que com estes se relacionavam e coexistiam, conformando uma espécie de paradigma civilizatório específico para aquela realidade natural e cultural (evidentemente dissonante do modelo eurocentrado), impondo-lhes uma ruptura nos modos de produção e reprodução de suas existências – econômica, social, cultural e biológica -- que geraram as diversas crises socioambientais que desde então colhemos. Essa ruptura viabilizou-se com o sufocamento de territórios, nações diversas e crises permanentes, tanto à base da violência explícita dos “canhões e baionetas” das próprias “nações” imperialistas e colonizadoras, como à base das instituições consolidadoras das territorialidades dos modernos estados nacionais e das narrativas construídas para legitimar suas histórias. Desse modo de subjugar, ocupar e narrar, viabilizou-se, concomitantemente, um modo de exploração econômica que produziu o esgotamento dos elementos naturais, tratados como “recursos” a serem extraídos até a última gota ou grão, dentro de um sistema que passou a ser dominante e foi reproduzido nos diversos continentes em que se espalharam os empreendimentos coloniais.

A plurinacionalidade constitui uma proposta de retomada - *re-existência* - dos modelos sufocados pela empresa colonial e os sistemas dominantes, apoiados no citado paradigma do Estado Nacional. Portanto, ela veicularia as vozes historicamente silenciadas por séculos de opressão e domínio colonial que, a partir dessa nova possibilidade, podem ressoar com maior liberdade.

O Estado Plurinacional, em particular, e como possibilidade institucional dessa retomada, oportuniza o resgate de sistemas de saber desaparecidos e historicamente menosprezados. Possibilitando conectá-los com algum exercício de poder, viabiliza, de fato, essa *re-existência*. É cediço que há uma conexão entre conhecimento e poder. Esta, que já foi sintetizada no famoso aforismo “conhecimento e poder são sinônimos” de Francis Bacon (1911, p. 11), encontra na explicitação da dicotomia sugerida por Michel Serres (1994, p. 95),



entre as ordens da lei e o desejo de saber, representadas por duas das “três libidos” que seriam a *libido dominandi*, “vontade contínua de dominação”, e a *libido sciendi*, “vontade de saber”, respectivamente, as indicações de quais são as dimensões a serem consideradas quando se pretende seriamente viabilizar tal conexão, como parece ser o caso do Estado Plurinacional.

A despeito dos debates que ocorreram no século XX em torno do multiculturalismo e das “políticas de reconhecimento” que resultaram no reconhecimento de direitos indígenas por ordenamentos constitucionais de diversos países na década de 1980, a exemplo do Canadá, da Guatemala e do Brasil<sup>3</sup>; o início do século XXI foi impactado por governos da América Latina que, indo além da mera teoria, apresentaram uma práxis política transformadora que, modificando a ordem constitucional de seus países, lançaram no plano jurídico e político-institucional, as premissas do Estado Plurinacional, como expressão da diversidade étnica que caracteriza a realidade social daqueles países.

Neste início de século XXI, as unidades geopolíticas que produziram transformações significativas e vanguardistas no texto de suas constituições nacionais, de modo a conformar a plurinacionalidade como modelo de estado, foram o Equador e a Bolívia.

O Equador foi o primeiro país a romper com o paradigma do Estado Nacional para incorporar os referenciais da plurinacionalidade na sua constituição política e, conseqüentemente, desenvolver um novo modelo de sociedade. O Estado Plurinacional equatoriano não surgiu de maneira pacífica e cordial, como aparenta em razão de sua incorporação por meio do poder constituinte originário, mas foi um desdobramento do conjunto de lutas populares que foram reproduzidas no complexo processo constituinte que resultou na Constituição da República do Equador, promulgada em 2008 (CRE-2008).

O Estado Plurinacional equatoriano está consagrado logo no primeiro artigo da CRE-2008, a qual estabelece que: “O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico. Organiza-se sob a forma de república e se governa de maneira descentralizada” (ECUADOR, 2008).

Com forte presença indígena em sua população, tal como a Bolívia, o Equador incorporou no texto constitucional de maneira significativa as influências dos povos originários, quando reconheceu no art. 71 da CRE-2008 que a *Pachamama* seria um sujeito de direitos, ou seja, a natureza seria considerada como uma entidade titular de direitos.

---

<sup>3</sup> discussão intensificada, diga-se de passagem, com o advento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT - , que igualmente resultou em reformas constitucionais em diversos países latino-americanos. Neste sentido, vide: Urquidi e Huertas Fuscaldo (2013).



A CRE-2008 foi concebida também em um contexto de lutas populares protagonizadas por movimentos sociais indígenas que já reivindicavam a plurinacionalidade como um projeto não somente para a sociedade equatoriana como, também, para uma perspectiva mais ampla, considerando a escala do planeta.

Sobre a plurinacionalidade, Luis Macas defende que:

*Si nosotros retrocedemos un poco hacia la historia pasada y miramos cuáles pueden ser esos elementos básicos que nos pueden servir a todos, encontramos que es posible crear la unidad en la diversidad, que es posible reconstituir el pasado para reconstruir el futuro, que es posible un derecho que respete las diferencias fundamentales de todos y todas, y que es imprescindible cambiar las bases de nuestro contrato social por uno que posibilite el respeto a las diferencias. A ese proyecto lo hemos denominado como Estado Plurinacional y como sociedad intercultural. (MACAS, 2005, p. 37).*

Destaca-se o pensamento de Aníbal Quijano, quando discute a colonialidade do poder como um elemento de deflagração das lutas indígenas e populares por um novo modelo estatal que supere o paradigma do Estado-Nação em prol do Estado Plurinacional. O Equador já era um dos primeiros países que reivindicavam a plurinacionalidade como um reconhecimento efetivo das diferenças e não apenas como uma promessa simbolicamente contida em textos jurídicos.

Nesse sentido, Quijano (2014, p. 661) entende que a adoção desse paradigma vai além da mera enunciação de “frases rituais” sobre pluriétnicidade e termos semelhantes, pois ela busca modificar radicalmente a estrutura institucional do Estado em seus fundamentos mais basilares para que ele possa representar efetivamente a mais de uma nação, ao proporcionar uma cidadania múltipla e contemple a diversidade de povos existentes nesses países.

Tal des-nacionalização (ou plurinacionalização) dos Estados constitui um novo paradigma político que influencia de maneira significativa a compreensão dos fundamentos que estruturam a sociedade e suas instituições, uma vez que o direito exerce a função de instrumento discursivo que consolida as conquistas obtidas por meio das lutas sociais. E as normas jurídicas que compõem a CRE-2008 como um todo demonstram como esse texto foi um espaço resultante das lutas travadas e das contribuições das diversas nações equatorianas, muitas delas tendo sofrido um processo de silêncio institucional, alternado com violência estrutural.

Neste espírito, reside o pioneirismo equatoriano ao prever expressamente os direitos da natureza no texto de sua constituição política (SHIVA, 2011), o que é um dado relevante para países de sistemas jurídicos que têm a Constituição como o principal pilar que sustenta o sistema.

Assim como na Bolívia somente foi possível a mudança constitucional com a ascensão do *aymará* Evo Morales Ayma à presidência do país, a convocação da assembleia constituinte que seria realizada em 2007 na cidade de Montecristi, situada na província equatoriana de Manabi, deu-se no contexto da eleição, no ano de



2006, do economista Rafael Vicente Correa Delgado que propunha, entre outras medidas, a alteração da Constituição do país.

De fato, o segundo decreto emitido por Rafael Correa, após a sua posse, foi justamente o *Decreto Ejecutivo* nº 2, de 2007, que convocava uma consulta popular para que a população equatoriana decidisse se queria, ou não, a convocação de uma assembleia constituinte.

Sobre esse processo de produção de uma nova constituição, relata o economista equatoriano Alberto Acosta, que foi um dos presidentes da Assembleia Constituinte de Montecristi, que as reflexões que antecederam a Constituinte “definem um contexto muito amplo dos passos vanguardistas dados pela Assembleia Constituinte do Equador reunida em Montecristi entre 2007 e 2008”. Isto sucede pelo fato de que elas direcionam de forma clara para onde se deveria seguir o estabelecimento “de uma nova forma de organização da sociedade se realmente pretende estabelecer uma opção de vida que respeita e convive dentro da Natureza. Estas reflexões também permitem compreender o caráter civilizatório dos Direitos da Natureza” (ACOSTA, 2016, p. 122).

Reconhecer a diversidade implica no reconhecimento do outro. Esta é a essência da proposição em favor de um Estado Plurinacional. E incluir o outro compreende também o respeitar e levar em consideração na esfera pública as contribuições que uma cosmovisão distinta da sua pode oferecer para uma mudança social, principalmente em contextos como os das América Latina, marcado por instituições que reforçam as desigualdades, a injustiça social e a própria destruição da natureza.

A despeito da iniciativa do governo eleito no Equador em propor uma nova constituição buscando promover mudanças sociais, políticas e econômicas, o processo de elaboração da CRE-2008 foi bem complexo, pois, as ambiguidades inerentes às disputas de poder, diante de contextos de diversidade expõem o desafio que a incorporação de novas cosmovisões na esfera pública pode gerar.

Acosta (2011) expõe a complexidade do processo de incorporação dos conceitos derivados de cosmovisões distintas do paradigma, muitas vezes, eurocentrado, ainda que imperceptível para alguns atores políticos, quando surgiu um intenso debate sobre a inclusão dos direitos da *pachamama* no próprio texto constitucional. Porém, prevaleceu o entendimento de que deveriam ser incluídos tais direitos.

Macas (2005) oferece uma contribuição fundamental visando esclarecer em que consistiria o Estado Plurinacional quando afirma que a construção desse novo modelo estatal se baseia nas seguintes transformações estruturantes:

- a) reformulação da democracia;



- b) reformulação do sistema econômico;
- c) reconhecimento da diversidade cultural.

Especificamente à questão da democracia, é importante frisar que a reformulação desta visa ir além da sua condição representativa formal, mas propõe-se aprofundar a democratização das instituições políticas de maneira que a democracia seja efetivamente participativa e comunitária, ou seja, muito mais ampla, baseada no diálogo, no consenso, na escolha e, também, na possível retirada dos governantes inaptos, bem como da fiscalização dos governantes pelos governados, de modo a promover uma cidadania autêntica e não meramente nominal (MACAS, 2005).

Um dos legados da plurinacionalidade prevista na CRE-2008 reside na consagração jurídica do “bem viver” ou *sumak kawsay* na condição de alicerce do próprio Estado Plurinacional e Intercultural. Isso permitiu o diálogo íntimo com as discussões tratadas em favor dos direitos da natureza, direitos que estão interligados com os direitos humanos e, portanto, culminam na construção de uma sociedade plural, democrática e efetivamente sustentável (ACOSTA, 2011).

O pioneirismo equatoriano não foi apenas um experimento restrito às fronteiras do nacional, mas se irradiou por toda a América Latina. Houve países que também produziram mudanças em sua constituição, como é o caso da Constituição de 2009 do Estado Plurinacional da Bolívia, ou que estimularam a intensificação das lutas sociais, que reivindicavam esse novo modelo civilizatório sugerido pelo pioneirismo equatoriano.

Em alguns deles, como na Colômbia e no Peru, diante da letargia do Poder Legislativo, tais lutas e conflitos, acabaram desembocando em disputas no Poder Judiciário, em que tribunais, principalmente as cortes constitucionais, passaram a se inspirar no modelo equatoriano para reconhecer os direitos da natureza em seus próprios contextos, ao atribuir o estatuto de sujeito de direito para rios e animais.

### **PENSAMENTO DECOLONIAL E NOVOS PARADIGMAS EPISTEMOLÓGICOS GERADOS PELA ADOÇÃO DA PLURINACIONALIDADE**

A “revolução científica” ocorrida entre os séculos XVI e XVII, época em que nomes como Nicolau Copérnico, Galileu Galilei, René Descartes, Francis Bacon, John Locke, Isaac Newton, Johannes Kepler, Gottfried Leibniz, entre outros, é um dos eventos que caracteriza o advento da modernidade, pois ela lançou as bases daquilo que foi denominado como a “ciência moderna”.

Apesar das relevantes contribuições dadas pelos pensadores europeus acima citados e que repercutem até hoje por diversos saberes, em razão de sua importância, a construção teórica que confere a essa conjuntura histórica, ocorrida no continente europeu, o “rótulo” universalizante de que tal conjuntura seria



um “divisor de águas” de todo conhecimento científico da humanidade não passa de uma convenção que foi estabelecida sob parâmetros eurocêntricos.

Esta concepção de que o surgimento da ciência moderna ocorreu na Europa durante o citado marco temporal, não é algo que surgiu de maneira aleatória, tampouco foi um resultado de uma investigação analítica envolvendo os saberes produzidos pelas distintas sociedades não-europeias. Trata-se, na realidade, de uma convenção, aparentemente arbitrária, que reproduzia o etnocentrismo das classes dominantes da Europa e que atendeu ao projeto político-epistemológico dos Estados Nacionais colonizadores de impor também uma hegemonia cultural sobre os demais quadrantes do planeta que sofreriam as constantes invasões, denominadas pela historiografia de influência eurocêntrica como “descobrimientos” ou “descobertas”, que pretendiam viabilizar os empreendimentos coloniais.

O período em que se sucedeu tais importantes descobertas científicas nos campos da Física, da Matemática, da Astronomia e da própria Filosofia da Ciência pode ser compreendido como um “divisor de águas” do que viria a ser a ciência ocidental, como saber produzido naquele continente, em razão de contingências que favoreceram o advento dessa produção de conhecimento. E aqui merece destaque o contexto de uma maior liberdade de pensamento, quando comparado com a realidade da Idade Média europeia, que favoreceu a maior circulação de riquezas, geradas pelo colonialismo e comércio marítimo, e permitiu o investimento de recursos financeiros voltados para a produção do conhecimento e de novas tecnologias.

Quando os europeus avançam em seu empreendimento expansionista, invadindo e conquistando novos territórios para impor colônias com a finalidade de exploração econômica e dominação política, impuseram, também, a sua hegemonia cultural representada por elementos que exerciam a função de homogeneizar a identidade de um Estado Nacional: religião, idioma, modelo educacional e o saber científico.

Especificamente sobre o modelo educacional e o saber científico, quando se observa a história do Brasil Colônia, por exemplo, essa hegemonia da metrópole imperialista lusitana foi responsável pela inexistência de universidades na América Portuguesa durante esse período, e, também, pela ministração dos rudimentos de instrução educacional, de matriz jesuítica, para os colonos de origem portuguesa, enquanto aos indígenas restaria a mera catequese, visando a sua conversão ao catolicismo.

O Império português utilizava os saberes como um mecanismo de dominação política sobre a colônia, visto que o colono que tivesse condições de prosseguir seus estudos no ensino superior era forçado, invariavelmente, a se dirigir à Universidade de Coimbra, situada em Portugal, o que representava um controle da metrópole sobre a intelectualidade da colônia. Aplicado no Brasil entre 1500 e 1822, esse modelo



educacional foi implementado nas décadas (e até séculos) seguintes por outros Estados-Nações imperialistas da Europa, com variações de acordo com a realidade do território colonizado e o contexto político do próprio colonizador.

Verifica-se que desde antanho já havia uma geopolítica do saber aplicada naquele contexto, segundo a qual a então Colônia do Brasil somente seria uma fonte de extração de produtos primários, estando impedida de produzir bens que envolvessem algum tipo de manufatura ou artifício mais sofisticado, como também isso se aplicava às subjetividades que viviam no território colonizado. Afinal, em razão da inexistência de universidades durante o lapso temporal citado no parágrafo anterior, havia uma distribuição de poderes em que a metrópole lusitana concentrava em si a produção do saber, enquanto restava à Colônia o fornecimento de meros usuários das instituições autorizadas de produção do saber situadas na Europa.

E aqui retomamos a discussão sobre a relação entre saber e poder. Shiva (2003, p. 22) defende que esse vínculo é inerente ao sistema dominante, pois está associada à ascensão do capitalismo comercial. Desta forma, a maneira que o sistema dominante de saber é estruturado gera desigualdades e dominação, privando as alternativas de legitimidade.

### **A plurinacionalidade como paradigma de superação das instâncias hegemônicas de produção do saber**

O sistema de saber dominante acaba atuando como um mecanismo colonizador, visto que ele reproduz e pertence a uma cultura dominadora e colonizadora (SHIVA, 2003, p. 21) que forma a mentalidade das elites do território colonizado, porém, continua a excluir as populações autóctones ou aquelas direcionadas à exploração escravocrata.

Tais fatos apontam também para a relação existente entre o Estado Nacional e a hegemonia sobre o saber, evidenciando uma conexão que expõe em que a produção do conhecimento depende de um paradigma epistemológico forjado em consonância com o projeto político e econômico daquele ente que exerce a dominação.

A superação desses modelos existentes que contribuem para a perpetuação das desigualdades perpassa pela necessidade de um diálogo com novas propostas de epistemologia. Nesse aspecto, a plurinacionalidade oferece novas possibilidades, decorrentes da consideração da diversidade cultural, que implicam até mesmo em dar visibilidade a epistemologias historicamente silenciadas.

Contudo, Luis Macas (2005, p. 42) afirma que a proposta de plurinacionalidade com seus desdobramentos, inclusive epistemológicos, não apenas teria como destinatários os povos indígenas, como também a continuidade da própria comunidade humana no planeta.



A partir de um paradigma epistemológico decolonial é possível repensar os sistemas e modelos vigentes para criar uma proposta que, dialogando com saberes tradicionais, muitas vezes milenares, que envolvem as interações humanas com o espaço natural, permitam encontrar soluções criativas para o enfrentamento da crise socioambiental contemporânea, dentre elas a particularidade mais emblemática do “aquecimento global”.

Ademais, importante frisar que existem duas lutas que são paralelas e fundamentais: a primeira, refere-se aos desafios enfrentados por nações indígenas diante da globalização; a segunda, refere-se à disputa existente no campo do conhecimento, ou na formação e produção do conhecimento. Considerando isso, Macas levanta as seguintes questões, que acenam para possibilidades de reconhecimento de formas de saber, além daquelas que são dominantes na nossa sociedade, sem, no entanto, promover a anulação ou desconsideração destas últimas:

[...] é possível o reconhecimento de outro pensamento? Se existem outras racionalidades, que lugar atribuir à racionalidade dominante? É possível reconhecer outras formas de construção do pensamento? Se outras formas de construção do pensamento são possíveis, como validá-las? (MACAS, 2005, p. 39)

Tais indagações propõem a reflexão sobre a forma de construção do conhecimento, dos saberes que o constituem, que são construídos social e historicamente, e não apenas do pensamento. Segundo Macas (2005) esse conhecimento é pertencente a todos nós, porque todos participamos, de diversas formas, de sua construção.

Tais considerações podem oferecer-se como premissa a uma ecologia política que revisitada, também se delinheie como um campo epistêmico a se ocupar não apenas dos conflitos de distribuição ecológica, mas que também buscará perscrutar, sob uma nova perspectiva, as relações de poder que se entrelaçam entre os mundos da vida das pessoas e o mundo globalizado (LEFF, 2003).

Como já advertimos, essas relações de poder produzem impactos imediatos na interação humana com o chamado mundo natural, ou com os demais elementos da natureza, considerando que haveria uma indissociabilidade entre o ser humano e a natureza, no âmbito de uma compreensão mais ampliada em que a produção de cultura [ideias, concepções, modos de vida, hábitos de convivência] que identifica a natureza do próprio ser humano, ao mesmo tempo o diferencia e o integra ao conjunto do mundo natural ou à totalidade a que denominamos natureza: “Neste aspecto é natural que a natureza também mude, toda vez que, a partir da adoção de novas regras de convivência social, as pessoas sejam capazes de produzir novas culturas e, portanto, novas concepções do mundo e de sua natureza.” (CARVALHO, 2003, p. 61-62).



O Estado Plurinacional inaugurado por Equador não apenas criou um modelo estatal formal, mas trouxe uma transição paradigmática que permitiu a inclusão de outras nações que eram historicamente submetidas a uma invisibilidade social, a uma marginalização institucional e a uma violência estrutural.

A despeito de tais Estados passarem por um momento de refluxo, em razão das mobilizações populares que ocorreram em 2019 e que resultaram no aparente esmaecimento da chamada “Revolução Cidadã” ocorrida no Equador e na ruptura institucional ocorrida na Bolívia<sup>4</sup>, ainda assim, essa construção epistêmica lançou as sementes que começam a germinar por toda a “*Abya-Yala*”, ou seja, a América Latina, com o paradigma decolonial e a epistemologia andina, ampliando para a discussão séria de ideias como os direitos da natureza e o bem viver, de modo a viabilizar sua invocação para repactuar a relação que o ser humano com o mundo natural, ainda mais no contexto de emergência climática trazida pelo Antropoceno.

Ainda mais uma vez, é fundamental lembrar Macas, quando o teórico indígena equatoriano afirma que temos que fazer um processo de “re-racionalização”, isto é, de reconstrução do conhecimento. Tal processo não significa abandonar toda a bagagem teórica estética e ética construída no Ocidente, trata-se sim de enriquecer o conhecimento humano, valorizando a diversidade de formas de entender o mundo, as quais também são legítimas por pertencerem à história (MACAS, 2005, p. 41).

O pensamento decolonial não implica na substituição de um saber produzido em um quadrante do planeta pelo saber produzido por um povo distinto. Na realidade, este paradigma pretende construir as pontes que venham a religar os diferentes saberes com o propósito de construir uma autêntica reconstrução do conhecimento que abarque as produções intelectuais dos distintos tipos de ciência para que se vislumbre uma comunidade preparada para os desafios do Antropoceno, dentre eles o simbolizado pelo “clima”, mas não só este, pois ao indicar a necessária descolonização do pensamento, inclusive no plano institucional e da territorialidade existencial que a plurinacionalidade evidencia, tal paradigma indica e nos faz refletir sobre as necessárias mudanças sociais que teríamos que promover, quando conversamos a sério sobre “mudanças climáticas”.

---

<sup>4</sup> Aparentemente redirecionada no caminho da normalização após as eleições gerais realizadas em outubro de 2020, quando o economista Luis Alberto Arce Catacora, competindo pelo *Movimiento Al Socialismo* (MAS), foi eleito presidente da Bolívia, tendo assumido no mês seguinte. Não obstante esse fato, a Bolívia ainda experimenta um ambiente de instabilidade latente, especialmente, após a expulsão do próprio presidente do país de seu partido (o MAS), e da tentativa de golpe de estado ocorrida em 26 de junho de 2024, que foi debelada pelas forças oficialistas.



### Os conceitos de natureza e bem viver no Estado Plurinacional

A decolonialidade do poder e dos saberes implica na incorporação de novos conceitos, princípios e valores que dialoguem com os hegemônicos paradigmas do saber dominante. Considerando as inovações trazidas pela plurinacionalidade reconhecida pelas constituições políticas do Equador, é fundamental evidenciar dois conceitos andinos que vem influenciando diversos países na América Latina e são um reflexo desse novo modelo estatal: *pachamama* (natureza) e *sumak kawsay* (bem viver).

Esses conceitos são fundamentais para repensar o *modus vivendi* civilizatório contemporâneo e os impactos socioambientais produzidos pelo capitalismo industrial, que não só repercutem no extrativismo predatório dos elementos naturais, mas promovem dependência econômica de fontes energéticas poluentes, com a perpetuação de modelos produtivos de alta emissão de carbono, apoiados desde sempre na exploração da classe trabalhadora que, além de sofrer uma constante precarização de seus direitos sociais mais básicos, ainda lhe tem negado o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, que acarreta um processo paulatino de degradação da saúde das trabalhadoras e trabalhadores, isso quando não ocorrem as mortes abruptas em decorrência de “desastres”, chamados às vezes de “naturais”, mas previsíveis e provocados pela obsessão acumulativa, que não cogita sacrificar a produção, e conseqüentemente os lucros, mesmo que isso custe a integridade de quem os viabiliza (força de trabalho e demais elementos da natureza). Segundo Carvalho (2003, p. 64), as sociedades que continuam a acreditar nesse modelo: “[...] compõem um quadro de degradação da natureza, numa escala jamais assistida por nenhuma outra sociedade, onde a maior parte das pessoas, junto com o restante da natureza, são sacrificadas em benefício do chamado “progresso”.

Em sua proposta de uma revolução ecojurídica, Fritjof Capra e Ugo Mattei criticam sistemas jurídicos e institucionais influenciados pelos processos de produção capitalista baseados na extração desenfreada dos elementos da natureza, afirmando que:

O sistema institucional mecanicista incorpora um conflito entre o pensamento linear e os processos de produção capitalista, por um lado, e os padrões não lineares da biosfera, por outro - as redes e os ciclos ecológicos que constituem a rede da vida. Embora essa rede global, natural e extremamente não linear contenha incontáveis ciclos de feedback por meio dos quais o planeta equilibra e regula a si próprio, nosso atual sistema econômico é alimentado pelo materialismo e por uma estrutura jurídica que não reconhece nenhum limite e é sustentada por ideias jurídicas como a liberdade individual de acumular propriedade (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 245).

A instrumentalização do mundo natural segundo essa visão mecanicista da natureza, que é interpretada pelos agentes econômicos como uma fonte de recursos, objeto de crescente exploração intensificada pela ideologia do progresso, é a base dessa ideologia, que promove uma falsa consciência da realidade, em que proporciona o surgimento de uma concepção distorcida dos elementos da natureza, interpretados como



meros bens passíveis de apropriação privada, sobre os quais basta mensurá-los economicamente para se exercer o “controle racional” desses elementos convertidos em “recursos naturais”.

Conseqüentemente, aquilo que povos tradicionais veriam como as “vísceras” dos “seres” que compõem a terra, padeciam de solene desprezo pelos sistemas de saber dominante, seus agentes econômicos extrativistas, seus tomadores de decisão governamentais e os técnicos “competentes” do saber hegemônico que reduzem essas “identidades” dos seres a meros recursos minerais, classificados e renomeados, tais como, por exemplo, o hidrocarboneto, a bauxita, o cobre, o estanho etc.

De acordo com Gomes (2024), esse processo de apropriação capitalista da natureza tem se expressado de distintas formas, sendo uma das mais recentes delas a privatização da gestão de unidades de conservação, sobretudo daquelas que possuem a atividade turística como uma de suas finalidades, que ocorre com os Parques Nacionais submetidos a procedimentos de concessão pública para a iniciativa privada.

Os sistemas jurídicos reproduzem essa visão instrumental da natureza quando constroem uma ontologia que classifica os elementos naturais como meros bens. Logo, ainda que tais bens sejam considerados como de apropriação estatal, quer dizer, cuja propriedade seja titularizada pelo poder público, o Direito influenciado pela citada concepção tenderá a criar mecanismos para permitir que o Estado possa exercer sobre os elementos da natureza as faculdades que compõem o direito de propriedade: usar (*jus utendi*), desfrutar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*), o que implica, inevitavelmente, na exploração direta pelo Estado desses recursos ou da concessão de autorizações para que particulares exerçam tal exploração.

E mesmo quando mecanismos previstos pelo ordenamento jurídico como função social da propriedade são mitigados e reduzidos a um plano secundário, principalmente, no momento em que a atividade econômica extrativa é desenvolvida sob os auspícios do Estado.

A visão mecanicista exposta acima repercute sobre o direito estatal que conceberá até mesmo um campo especializado do direito, denominado de direito ambiental, para tratar das normas jurídicas que se ocupam da administração dos elementos naturais, só que, em razão dos constructos acima citados, serão compreendidos como recursos ambientais. Logo, as cosmovisões de povos subalternizados pelo Estado Nacional forjado pelos projetos de integração nacional vigentes na América Latina entre os séculos XIX e XX rompem com o modelo hegemônico de matriz colonial e, portanto, o reconhecimento institucionalizado de conceitos oriundos dessas cosmovisões oprimidas pelo Estado Nacional, a despeito de ser um aparente simbolismo, na realidade, contribui para essa transição paradigmática ao criar as estruturas que permitem a tomadores de decisão governamental repensar alternativas.



O reconhecimento de *pachamama* como sujeito de direitos no art. 71 da vigente CRE-2008 (art. 71) é uma construção discursiva que representa a transição do paradigma jurídico dominante para um novo referencial que respeite as diferentes cosmovisões existentes nas sociedades equatoriana e boliviana. Mas, como enunciado antes, estas mudanças não ficaram contidas nas fronteiras desses dois países.

O jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni (2011), dialogando com os conceitos decorrentes do Estado Plurinacional, como é o caso de *pachamama* e de *bien vivir*, identifica nestes elementos conceituais a ocorrência de um novo movimento jurídico denominado de “Novo Constitucionalismo Latino-americano”, que além de enfatizar os paradigmas da plurinacionalidade já citados, repercutiram sobre outros países da América Latina, como a Argentina<sup>5</sup> e a Colômbia.

A Colômbia é uma unidade geopolítica latino-americana que foi fortemente influenciada pelos “novos ventos” do constitucionalismo plurinacional que “sopram” sobre as mentalidades, buscando “varrer” a colonização do pensamento. Por meio de seus tribunais, em especial sua Corte Constitucional, têm se construído uma jurisprudência sobre os conflitos envolvendo os elementos naturais significativamente impactada pelos inovadores modelos trazidos por Equador e Bolívia.

O caso mais marcante disto foi a *Sentencia T-622/16*, proferida pela Corte Constitucional da Colômbia que decidiu reconhecer o rio Atrato, sua bacia e afluentes como uma entidade, portanto, um sujeito de direitos, que seria detentora dos direitos à proteção, conservação, manutenção e restauração por parte do Estado e das comunidades étnicas de seu entorno (COLOMBIA, 2016).

O princípio da precaução foi um dos fundamentos jurídicos que levou a esta decisão da Corte Constitucional colombiana, concluir que os direitos das comunidades étnicas que viviam nas margens do rio Atrato estavam sendo violados e que seria preciso reconhecer a condição deste elemento natural como sujeito de direitos.

Sobre o referido princípio, decidiu o tribunal colombiano que no contexto internacional, a aplicação da precaução continua a gerar posições conflitantes, pois: “Em certos setores, é considerada uma ferramenta eficaz para alcançar ações jurídicas oportunas que abordem desafios ecológicos cruciais, como as mudanças climáticas e a destruição da camada de ozônio” (COLOMBIA, 2016).

---

<sup>5</sup> No caso argentino esse reconhecimento se deu com maior intensidade com os direitos dos animais, especialmente na decisão proferida pelo Poder Judiciário local que, julgando um *habeas corpus*, concedeu, em 2016, ordem de libertação da chimpanzé Cecilia, declarando-a como “*sujeto de derecho no humano*” (MAURICIO, 2016, p. 202). Este fato, que ainda possui um caráter incomum e bastante heterodoxo para visões tradicionais do direito, está concatenado com os novos paradigmas trazidos pela plurinacionalidade, sendo que a inclusão dos animais na comunidade moral e de direitos é um desdobramento daquilo que Cristiano Pacheco (2012, p. 353), estudando o art. 71 da CRE-2008, vislumbrou ser sugerido pelo texto constitucional e que legisla sobre o reconhecimento dos ecossistemas e seus “indivíduos”, ou seja, os animais, possuíam valor intrínseco, logo, sendo compreendidos como sujeitos de direitos.



Influenciada por este novo paradigma que contemple o respeito aos elementos naturais, de maneira a harmonizar com a cosmovisão das comunidades étnicas que interagem diretamente com esses elementos naturais, a incorporação do princípio da precaução pelos agentes públicos constitui uma diretriz para as políticas públicas que envolvem o meio ambiente, configurando-se como uma ferramenta útil para a disciplina das diversas atividades econômicas que venham a contribuir com as mudanças climáticas e, conseqüentemente, contribuem também para o enfrentamento dos seus efeitos adversos.

Igualmente se vislumbra essa realidade com o conceito andino de bem viver, que se encontra disperso por diversas disposições do texto constitucional da CRE-2008. Este fato permite constatar que as assembleias constituintes originárias dos países andinos buscavam promover esse conceito como um elemento de unidade e coerência para o *corpus* constitucional.

A evocação ao bem viver na CRE-2008 faz referência à expressão quíchua de sua origem - *sumak kawsay* - e no sétimo parágrafo desse preâmbulo está escrito: “[Decidimos construir] Uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*”.

Estas referências podem parecer meramente simbólicas (CAPRA e MATTEI, 2018), contudo, elas influenciam na maneira como são interpretadas as normas constitucionais. Um caso prático que ilustra isso, e que é anterior ao precedente colombiano, é a decisão tomada por um tribunal equatoriano, a Corte Provincial de Loja, em favor da proteção do rio Vilcabamba, quando se invocou, justamente, os direitos da natureza. Assim, a ética do bem viver é “uma resposta ou uma alternativa ao modelo desenvolvimentista antropocêntrico que tem sido implementado pela maioria esmagadora das nações do planeta, um paradigma que não é racional, que tresloucadamente explora os recursos naturais [...]” (MOREIRA; MALISKA, 2017, p. 167).

É importante enaltecer o fato de que o bem viver vai muito além do reconhecimento idílico de direitos para uma natureza idealizada. Na realidade, este conceito é uma construção que invoca a necessidade de reconhecimento efetivo dos valores plurais de uma sociedade política em que haja uma transformação dos projetos que norteiam os modelos econômicos existentes.

As estruturas constitucionais surgidas das realidades andinas tendo o parâmetro do Estado Plurinacional permitem repensar uma “nova ecopolítica na América Latina” (CARVALHO, 2019), de maneira a modificar os modelos eurocentrados que são pautados numa lógica de acumulação para uma nova perspectiva, com raízes nos povos tradicionais, pautada naquilo que Macas (2005, p. 37) chama de “mundo da comunidade, da solidariedade e da reciprocidade”, ou, como afirma Diana Murcia (2011, p. 316) que: “O bem viver supõe começar a descontar a dívida histórica com os povos originários: pluralidade, multiculturalismo,



plurinacionalidade, boa-fé, justiça, participação e inclusão em harmonia com a natureza. O bem viver enfrenta o racismo, superá-lo é o seu desafio.”.

### **OS CONCEITOS DE BEM VIVER, DIREITOS DA NATUREZA E ESTADO PLURINACIONAL COMO PROPOSTAS EPISTEMOLÓGICAS VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA REALIDADE BRASILEIRA**

Da mesma forma que o advento do Estado Nacional constituiu importante fator de viabilização de uma economia-política fundada na apropriação de pessoas e recursos, que proporcionou a implantação do sistema global de espoliação gerador da mencionada crise, também a instituição de uma nova geografia política, respeitadora da plurinacionalidade, que reconhece os direitos dos povos originários e de suas epistemologias e não se funda apenas nos “contratos sociais”, mas contempla também o advento do “contrato natural” (SERRES, 1994), entre outros fatores que pretendemos examinar, pode estar inaugurando uma nova era capaz de contrapor e reverter alguns dos fundamentos que proporcionaram a crise ambiental sobre a qual nos debruçamos.

Apesar de ser mencionado frequentemente como oriundo dos países andinos, um aspecto importante a ser destacado é que a plurinacionalidade não é um fenômeno exclusivo das etnicidades andinas. Nesse viés, a própria Constituição boliviana de 2009 prevê no art. 8º conceitos ligados a outros povos não-andinos, como o conceito de *ivi maraei* (“terra sem males”) e a versão guaraníca do bem viver (“*Teko Porã*”), vinculado à cosmovisão de etnias guaranis, povos que habitam países como a Bolívia, o Paraguai, a Argentina e o Brasil.

A filósofa guarani Cristine Takuá define *Teko Porã* como um sistema milenar com implicações filosóficas, políticas, sociais e religiosas em que esse sistema cognitivo concebe um equilíbrio em que subjetividades e naturezas integram uma grande Teia, na qual “vivemos em equilíbrio, respeito e harmonia; é a representação da boa maneira de Ser e de Viver” (TAKUÁ, 2018, p. 6-7). Esta noção implica na existência de um lugar do ser (a *tekoha*), ou seja, uma terra dotada de floresta, contendo acesso à água e com toda a sua vida incluída para ter aptidão para viver sua cultura e, assim, ser uma subjetividade guarani em sua plenitude.

O início da institucionalização político-jurídica da concepção de bem viver pode ser encontrada em 2023, com a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) do Governo Federal brasileiro, quando a medida provisória que se converteu na Lei federal nº 14.600, de 2023, passou a prever em seu art. 42 que as áreas de competência do MPI seriam: a política indigenista; o reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; a defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; o bem viver dos povos indígenas; a proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e os acordos e tratados



internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quando relacionados aos povos indígenas.

Em que pese a referência da Lei ao “bem viver dos povos indígenas”, trata-se de uma expressão que não expressa adequadamente a importância do bem viver para a sociedade brasileira como um todo, visto os elos simbólicos, socioculturais e existenciais que entrelaçam os povos indígenas com suas territorialidades.

Estes elos possuem implicações práticas, conforme se infere de pesquisa do MapBiomias (2023) que conclui que as terras indígenas têm contribuído significativamente para a proteção da vegetação nativa, visto que elas ocupam 13% do território nacional, porém, contêm 19% de toda vegetação nativa do país e apenas 1% da perda de vegetação nativa nas últimas três décadas.

Portanto, as chamadas “obras de infraestrutura” em biomas fragilizados pela virulência do (Antropo)Capitaloceno devem ser avaliadas sob crivo bem criterioso e prudencial, especialmente pelo fato de elas constituírem um elemento de pressão a mais sobre populações tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, fundos de pasto etc.) que residem nesses biomas e vêm desenvolvendo uma relação harmônica e de baixo impacto na natureza, mas que por força dessa pressão estão ameaçadas de serem desestruturadas.

E havendo essa desestruturação, ocorrerá uma sequência de problemas socioambientais que tem aptidão para ampliar o aumento dos gases efeito estufa na Atmosfera, como é o caso das mudanças no uso do solo e das florestas e das emissões da futura atividade a ser implantada na área devastada. Nesse sentido, a retomada das obras da rodovia BR-319, que conectaria Manaus até Porto Velho (RO) é um empreendimento que implica riscos graves no contexto das mudanças climáticas diante do potencial de desestabilização das comunidades e territórios situados em seu entorno.

Outro caso severo que está correlacionado com essa problemática socioambiental foi a aprovação da Lei do Marco Temporal (Lei federal n. 14.701/23) em uma articulação política organizada pelo lobby do agronegócio e a frente suprapartidária que representa os interesses de lobby, conhecida como “bancada ruralista”.

Esta Lei busca delimitar o marco temporal de reconhecimento da demarcação das terras indígenas no ano de 1988, o que seria inconstitucional segundo o campo teórico especializado no tema (PANKARARU, 2023). Após o ajuizamento de cinco ações que discutem a constitucionalidade dessa lei, o STF resolveu estabelecer uma audiência de conciliação entre as partes envolvidas. Contudo, após uma sequência de impasses, aparentemente ignorados pelas instâncias decisórias estatais, os povos indígenas decidiram se retirar da conciliação, não reconhecendo nela um meio legítimo de resolução do conflito existente.



Essa resistência por parte das instituições estatais no reconhecimento dos modos tradicionais não é algo aleatório. Há uma base discursiva que alimenta essa recalcitrância do poder público que consiste no apelo à ideologia do progresso e, também, ao discurso (neo)desenvolvimentista que se sustenta em um desenvolvimento econômico à custa da destruição ambiental. Ambos constituem formações discursivas que repercutem intensamente na mentalidade dos mais diversos segmentos da população brasileira severamente pressionada pela razão neoliberal.

Deste modo, esses segmentos sociais enxergam em tais atividades os avatares que irão redimi-la economicamente, problemática explorada intensamente pelos mais distintos atores da classe política. Inclusive, aplicando o método da agnotologia ambiental (Pires-Oliveira, 2023), vislumbra-se no discurso presente em alguns desses atores que apelam para formações enunciativas que evocam a tática discursiva de disseminação do medo, como ocorre com a acusação de “imperialismo ecológico”.

Segundo essa formação enunciativa, as iniciativas de proteção ambiental no território brasileiro fariam parte de um projeto geopolítico das nações economicamente mais desenvolvidas em manter o país em um estágio de subdesenvolvimento por meio da imobilização de seus “recursos naturais”. Essa tática discursiva foi forjada durante a Ditadura Militar de 1964 e ela respaldou as mais diversas políticas de integração da Amazônia, contribuindo para a ocorrência da desestruturação social, quando não do próprio genocídio, de povos indígenas e demais populações tradicionais, do desequilíbrio ecológico em vários locais, tendo como matriz ideológica a Doutrina de Segurança Nacional (DSN) adotada pelas Forças Armadas do Brasil e que ainda continua a reverberar no ensino militar contemporâneo.

Com o advento da agenda de pesquisa “neoliberalização da natureza” que busca compreender os processos de financeirização envolvida nas atuais políticas públicas de gestão das unidades de conservação, bem como da lógica de apropriação da natureza efetuada pelo Estado brasileiro (Gomes, 2024); a emergência de noção como bem viver e os direitos da natureza constituem modos de resistência que começam a ser reivindicados pelos movimentos sociais em sua luta contra a pressão do capital.

O Brasil é um Estado portador de diversas nacionalidades em seu território, o que torna evidente a sua plurinacionalidade. Nesse ponto, recorda-se a abordagem de Marcos B. de Carvalho (2019) que reconhece na Constituição brasileira de 1988 um documento importante para a admissão dos direitos originários dos povos indígenas, em que pese o fato do país ainda não ter reconhecido expressamente a plurinacionalidade do Estado brasileiro.

Essa plurinacionalidade fática pode ser observada nos mais diversos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, as mais distintas populações afrodiáspóricas, populações de ascendência



européia, além dos grupos miscigenados desses povos, que foram uma realidade complexa e inequivocadamente plural.

Apesar de ainda não ter a reconhecido em sua própria identidade de Estado e, tampouco, ter ampliado os fundamentos de sua contratualidade institucional no sentido do reconhecimento dos direitos da natureza, o Brasil adotou medidas políticas importantes quando, em 1988, promulgou a sua Constituição política (a “Constituição Cidadã”), envolveu um processo de sua elaboração com forte participação cívica e mobilização popular. Esta prevê direitos sociais imprescindíveis para a sociedade brasileira, estabeleceu um inovador capítulo específico à proteção do meio ambiente, além de admitir de forma inédita os direitos originários dos povos indígenas, em especial o direito à terra (CARVALHO, 2019).

Por este motivo, a superação dos mais diversos problemas estruturais brasileiros passa por enfrentar o modo como seu deu o processo de acumulação do capital no território nacional. Este foi baseado na adoção de práticas expropriatórias e espoliativas envolvendo a terra, os seus elementos e os corpos das pessoas subalternizadas pelas instituições coloniais e, posteriormente, pelo foram submetidas pela opressão exercida pelos novos detentores do poder que emergiram no arranjo institucional estabelecido pelo pacto político celebrado na década de 1820 pelos latifundiários escravagistas luso-brasileiros com os membros da dinastia monárquica de Bragança.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil possui uma evidente plurinacionalidade que, apesar de ainda não ter a reconhecido em sua própria identidade de Estado e, tampouco, ter ampliado os fundamentos de sua contratualidade institucional no sentido do reconhecimento dos direitos da natureza, adotou medidas importantes quando promulgou a sua Constituição política, na qual prevê direitos sociais imprescindíveis para a sociedade brasileira, estabeleceu um inovador capítulo específico à proteção do meio ambiente e ainda admitiu os direitos originários dos povos indígenas.

A unidade geopolítica que se encontra organizada sob a forma da República Federativa do Brasil necessita ser refundada sob balizas que produzam em um novo modelo de Estado que supere a artificial homogeneidade da “nação brasileira” para a construção de uma nova alternativa que autenticamente possa representar a paisagem étnica e cultural brasileira.

Concomitantemente, ao se incluir esses referenciais, possa-se repensar iniciativas locais, regionais e nacionais que venham a tornar a Política Nacional de Mudanças do Clima não apenas uma declaração de boas intenções, obnubilado por um “negacionismo prático” (PIRES-OLIVEIRA, 2023), mas um projeto efetivo de



enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas, inclusive abordando propostas que contemplem o decrescimento, a economia solidária e relações menos predadoras do conjunto de elementos que compõem a natureza.

O início da institucionalização político-jurídica da concepção de bem viver pode ser encontrada em 2023, com a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) do Governo Federal brasileiro pela Lei federal nº 14.600/2023 que possui, entre as áreas de competência do MPI, a defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas e o bem viver dos povos indígenas.

Ainda que o bem viver esteja circunscrito às políticas indigenistas, trata-se de um ponto de partida que tende a se ampliar na construção de novas arquiteturas jurídicas a inspirar as diferentes etnias e raças que compõem a população brasileira, principalmente, por meio de articulações políticas e “alianças afetivas”, usando a expressão preconizada pelo teórico indígena Ailton Krenak (2022) em sua obra “Futuro ancestral” em que se vislumbra o futuro a partir de bases constituídas em tempos imemoriais no passado.

Para isso ocorrer, acima de tudo, faz-se necessário a reconstrução da relação dos *Sapiens* com a terra e a natureza, o que seguramente não será possível enquanto houver a violência estrutural perpetrada contra os povos indígenas, promovendo sua contínua alienação do território, prática executada pela “tirania do dinheiro” (SANTOS, 2008) que sustenta o poderio do agronegócio e das indústrias extrativistas que fazem sua acumulação do capital à custa de todos os elementos e seres existentes na biosfera.

## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011.
- ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Trad.: Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.
- BACON, Francis. *Novum Organum*. New York: P. F. Collier and Son, 1911.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. Trad.: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.
- CARVALHO, Marcos Bernardino de. *O que é natureza*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- CARVALHO, Marcos Bernardino de. O renascimento de ecopolítica na América Latina. In: XVII ENCUENTRO DE GEÓGRAFOS DE AMÉRICA LATINA. *Memoria del XVII EGAL, Quito/Ecuador, 2019*. Quito: Pontificia Universidad Católica del Ecuador, 2019, v. 1.
- GOMES, Johana Maiy Alecrim Alves. Novas formas de acumulação via natureza: privatização de parques nacionais no Brasil. *GeoUERJ*, Rio de Janeiro, n.44, e79787, 2024.
- HARAWAY, Donna. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. *ClimaCom Cultura Científica - pesquisa, jornalismo e arte*. Ano 3 – Nº 5 / Abril de 2016, pg. 139-146.



- KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- LEFF, Enrique. La ecología política en América Latina: un campo en construcción. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 18, n. 1/2, 2003.
- MACAS, Luis. La necesidad política de una reconstrucción epistémica de los saberes ancestrales. In: DÁVALOS, Pablo (Comp.). *Pueblos indígenas, estado y democracia*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- MALM, Andreas. A perspectiva da Dominica: Antropoceno ou Capitaloceno? *O Correio da UNESCO*. Abril-junho 2018, Nº2, pg. 23- 25.
- MAPBIOMAS. *Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022*. S.l., 31 ago. 2023. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/08/31/perda-de-vegetacao-nativa-no-brasil-acelerou-na-ultima-decada/>. Acesso em: 11 set. 2024.
- MAURÍCIO, María Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, 2016.
- MOREIRA, Parcell Dionizio; MALISKA, Marcos Augusto. O caso Vilcabamba e el buen vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 38, n. 77, 2017.
- MURCIA, Diana. El sujeto naturaleza: elementos para su comprensión. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya-Yala, 2011.
- QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2014.
- PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 10, 2012.
- PANKARARU, Maira. *“Nossa história não começa em 1988”: O Direito dos Povos Indígenas à luz da Justiça de Transição*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.
- PIRES-OLIVEIRA, Thiago; CARVALHO, Marcos Bernardino de. Pensamento decolonial e mudanças climáticas: “bien vivir” e plurinacionalidade no antropoceno. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 32, 2022.
- PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Agnotologia ambiental: as políticas de produção do negacionismo climático como manipulação ideológica da participação política*. Tese (doutorado em Mudança Social e Participação Política) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Trad.: Serafim Ferreira. Lisboa: Piaget, 1994.
- SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Trad.: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.
- TAKUÁ, Cristine. Teko Porã, o sistema milenar educativo de equilíbrio. *Rebento*, São Paulo, n. 9, p. 5-8, 2018.
- URQUIDI, Vivian Grace Fernández-Dávila; HUERTAS FUSCALDO, Bruna Muriel. La propuesta del Sumák-Kawsay/Buen Vivir, en los Estados Plurinacionales de Bolivia y Ecuador. *Cadernos PROLAM/USP*, São Paulo, a. 12, v. 1, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011.
- BRASIL. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jun. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.
- COLOMBIA. Corte Constitucional. *Sentencia T-622/16*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em 02 jun. 2020.
- ECUADOR. Decreto Ejecutivo 002 del 15 de enero de 2007. *Registro Oficial del Ecuador*, Quito, 2007. Disponível em: <https://www.registroficial.gob.ec/>. Acesso em 28 mai. 2020.



ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. *Registro Oficial del Ecuador*, Quito, n. 449, 2008. Disponível em: <https://www.registroficial.gob.ec/>. Acesso em 28 mai. 2020.